



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000330179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Injunção nº 2053290-42.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são impetrados PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. EROS PICELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, LUIS SOARES DE MELLO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE INJUNÇÃO nº 2053290-42.2013.8.26.0000
 IMPETRANTE: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE
 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 17.186

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - Superada a preliminar de litispendência, porquanto o Colendo Órgão Especial extinguiu o mandado de injunção nº 0209276-23.2013.8.26.0000, que possuía os mesmos elementos (partes, pedido de causa de pedir) do presente remédio constitucional.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO - Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, pelo que consta da petição inicial, em tese, o presente remédio constitucional é hábil a conferir resguardo à pretensão apresentada.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO REGISTRO SINDICAL - Não é relevante que Certidão do impetrante no Registro do Ministério do Trabalho e Emprego seja março de 2002, pois não há lei que exija a renovação desse registro, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Considerando o pedido do presente mandado de injunção, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente remédio o Ilustre Governador do Estado e o Ilustre Presente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva reconhecida.

MANDADO DE INJUNÇÃO - Cuida-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por meio da qual se requer a concessão de ordem para que "seja estipulado prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vote o projeto de Lei 0479/2004, para possibilitar a Categoria aqui representada, a percepção da aplicação do Artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para conceder reajuste salarial aos Servidores Ativos e Inativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39% sobre os vencimentos integrais dos mesmos, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, com a devida inserção no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Orçamento do Estado de São Paulo.” – ORDEM DENEGADA - No mérito, a ordem deve ser denegada, pois o presente mandado de injunção pretende, em última análise, o cumprimento de norma regulamentadora (Lei Estadual nº 12.177/2005) de dispositivo da Constituição Federal (inciso X do art. 37), escopo inadmitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente.

ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por meio da qual se requer a concessão de ordem para que “seja estipulado prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vote o projeto de Lei 0479/2004, para possibilitar a Categoria aqui representada, a percepção da aplicação do Artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para conceder reajuste salarial aos Servidores Ativos e Inativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39% sobre os vencimentos integrais dos mesmos, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, com a devida inserção no Orçamento do Estado de São Paulo.” (fls. 13).

Segundo defende o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em síntese: A. embora a Assembleia Legislativa já tenha promulgado a Lei nº 12.177/2005, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário, “até a presente data, não foi promulgada nenhuma Lei que concedesse qualquer reajuste aos impetrantes (...)” (fls. 03); B. que a pretensão apresentada é de reajuste da remuneração, e não de aumento real; C. que o Projeto de Lei nº 0479/2004 pretende conceder reajuste à remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas, até o momento, o referido projeto está parado, “fato este que caracteriza a omissão e mora do Estado, explicitando desrespeito aos nobres Servidores Públicos da Justiça Estadual do Estado de São Paulo.” (fls. 08).

Às fls. 65/68, foi indeferida a liminar pleiteada e determinado o processamento do presente mandado de injunção.

O Ilustre Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça prestou informações às fls. 74/77, informando que as “sucessivas reposições salariais havidas desde 2004 reduziram o índice de perdas acumulado para 10,55%, percentual este presente na justificativa que acompanha o PLC nº 30/2013, cuja discussão e elaboração contou com a participação das entidades de classe representativas dos servidores deste Tribunal de Justiça, e que está pendente de votação pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo desde 22/11/2013.” (fls. 77)

A Ilustre Presidência da Assembleia Legislativa manifestou-se às fls. 97/119, onde alegou, preliminarmente, a desatualização da certidão de registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego e a existência de litispendência entre o presente remédio e o mandado de injunção nº 0209276-23.2013.8.26.0000, de relatoria do Nobre e Culto Des. Evaristo dos Santos. No mérito, por sua vez, pugnou pela denegação da ordem.

O Ilustre Governador deste Estado apresentou informações às fls. 151/162. Em preliminar, suscitou a existência de litispendência, inadequação da via eleita, ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descrição do valor da causa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 176/188) defendeu, preliminarmente, o reconhecimento da litispendência, a imperiosa atualização da Certidão do impetrante no Registro do Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, a ilegitimidade passiva do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do senhor Governador do Estado de São Paulo. No mérito, por seu turno, defende a denegação da ordem.

Do essencial, é o relatório.

Em breve síntese, o presente mandado de injunção busca que seja estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo vote o projeto de Lei nº 479/2004, a fim de possibilitar a ao servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário Bandeirante, a aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para conceder reajuste salarial na proporção de 26,39% (vinte e seis por cento e trinta e nove décimos por cento) sobre os vencimentos integrais dos mesmos.

De plano, supera-se a preliminar de litispendência, porquanto, em 23.04.2014, o Colendo Órgão Especial, em votação unânime, seguindo o Nobre e Culto Relator, Des. Evaristo dos Santos, extinguiu o mandado de injunção nº 0209276-23.2013.8.26.0000, que possuía os mesmos elementos (partes, pedido de causa de pedir) do presente remédio constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nessa linha, pontuou o Nobre e Culto Des. Evaristo dos Santos: “Reconhece-se essa causa de extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme art. 267, inciso V do CPC ('Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada...').”

Por outro lado, não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, pelo que consta da petição inicial, em tese, o presente remédio constitucional é hábil a conferir resguardo à pretensão apresentada.

Por sua vez, não é relevante que Certidão do impetrante no Registro do Ministério do Trabalho e Emprego seja março de 2002, pois não há lei que exija a renovação desse registro, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho: “4.3.RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE VALIDADE DO RECLAMADO: O Reclamado existia antes da promulgação da Constituição Federal e não teve sua existência afetada por ela. Não há Lei que exija a renovação de registro sindical a cada dois anos. Logo, não tem fundamento a tese de que ele não renovou seu registro e que, portanto, teria deixado de existir.” (RO - 2020600-56.2005.5.02.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014 – destaque adicionado)

Em contrapartida, conforme corretamente pontuado pelo Nobre Representante do Ministério Público, considerando o pedido do presente mandado de injunção (“seja estipulado prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vote o projeto de Lei 0479/2004, para possibilitar a Categoria aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representada, a percepção da aplicação do Artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para conceder reajuste salarial aos Servidores Ativos e Inativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39% sobre os vencimentos integrais dos mesmos, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, com a devida inserção no Orçamento do Estado de São Paulo” – fls. 13), são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente remédio o Ilustre Governador do Estado e o Ilustre Presente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nessa linha, bem pontuou o Nobre Representante do *Parquet*:

“Ainda em preliminar, deve ser destacado que o objeto deste mandado de injunção é a imediata concessão de aumento salarial aos representados do impetrante de 26,39% ou, de modo alternativo, que seja determinado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo votar no prazo de trinta dias o projeto de Lei n. 479/2004, com o fim de possibilitar o referido reajuste salarial, nos moldes do Artigo 37 inciso X, da Constituição da República.

A causa de pedir e o pedido afastam per si a legitimidade passiva do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do senhor Governador do Estado de São Paulo, para figurarem no polo passivo desta ação mandamental, porquanto não lhes compete votar e aprovar o Projeto de Lei n. 479/2004.

Como é cediço: Considera-se autoridade coatora: aquela que detenha poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (STJ-3ª T., RMS 17.555, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 28.2.05, p.317); ou encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), ainda que desta seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a competência para a prática do ato (STJ-1ª Seção, MS 8.446-DF, rel. Min. Gomes de Barros, j. 9.10.02, rejeitaram a preliminar de incompetência, dois votos vencidos, DJU 19.5.03, p.116).

Neste contexto, aguarda a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sejam excluídos do polo passivo deste Mandado de Injunção o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o senhor Governador do Estado de São Paulo.” (fls. 183/184 – destaque adicionado)

Em relação à ausência de descrição do valor da causa na petição inicial, tal fato não prejudica o exame do presente mandado de injunção, em consonância ao escorrito destaque do Nobre Representante do Ministério Público: “Em relação ao valor da causa, que informa o senhor Governador do Estado de São Paulo ausente na inicial, cumpre observar a lição de Sérgio Ferraz: 'a natureza constitucional do remédio impõe que a causa tenha valor apenas simbólico, inaplicando-se ao writ o art. 259 do CPC'.” (fls. 183)

No mérito, a ordem deve ser denegada, pois o presente mandado de injunção pretende, em última análise, o cumprimento de norma regulamentadora (Lei Estadual nº 12.177/2005) de dispositivo da Constituição Federal (inciso X do art. 37), escopo inadmitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em abono ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, foi promulgada, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.177/2005 que “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário”, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“LEI Nº 12.177, de 21 de dezembro de 2005.
Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004.”

Logo, ao pretender o presente mandado de injunção que seja estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo vote o projeto de Lei nº 479/2004, a fim de possibilitar a ao servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário Bandeirante, a aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para conceder reajuste salarial na proporção de 26,39% (vinte e seis por cento e trinta e nove décimos por cento) sobre os vencimentos integrais dos mesmos, é evidente, com o devido respeito, que se está buscando o cumprimento da Lei Estadual nº 12.177/2005, que regulamentou o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Situação essa – como destacado – inadmitida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o recente precedente abaixo transcrito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE DA VIA INJUNCIONAL JÁ ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Casa posicionou-se pela inviabilidade do mandado de injunção quando já houver lei regulamentadora do direito constitucional pleiteado. Precedentes. II - Não se admite mandado de injunção para buscar o cumprimento de norma regulamentadora de dispositivo constitucional. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (MI 2275 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013 – destaque adicionado)

Nessa linha, mais uma vez bem pontuou o Ilustre Representante do *Parquet*:

“O artigo 37, X, da Constituição da República, assim dispõe: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Pois bem, em razão deste dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 12.177/2005, que assim dispõe em seu artigo 1º: Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conjunto de reivindicações desses servidores. O c. Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que o Mandado de Injunção não é a via adequada para suprir omissão de Lei Estadual que prevê data-base para revisão de vencimentos, nos moldes da Constituição da República: (...) (STJ, Tribunal Pleno, MI nº 2275 - ED/DF, rel. Min Ricardo Lewandowski, j. em 18.12.2013).” (fls. 185/186 – destaque adicionado)

Ademais, o Ilustre Representante do Ministério Público ainda destacou que a pretensão de votação do Projeto de Lei nº 0479/2004 perdeu sua razão de ser em face do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 30/2013, que tem por objeto justamente a reposição salarial considerada a perda no período:

“De outro lado, cumpre observar as diversas Resoluções do c. Tribunal de Justiça que determinaram reajuste salarial aos representados do impetrante ao longo dos anos, de modo a se verificar perda salarial tão somente de 10,55% (cf. fls.76/77). Neste contexto, não se pode afirmar ofensa à norma Constitucional que assegura a revisão anual e geral e o conseqüente direito líquido e certo ao reajuste de 26,39%, como pretendido na inicial.

Cumpre observar, ainda, que se encontra em trâmite junto à Assembleia legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei Complementar n. 30/2013, que tem por objeto justamente a reposição salarial considerada a perda no período (10,55%), esvaziando por completo o objeto do Projeto de Lei n. n. 479/2004, cuja aprovação pretende o impetrante por meio do presente Mandado de Injunção.” (fls. 186)

Por fim, “não há falar em condenação em honorários advocatícios no mandado de injunção, cujo procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizado é o do mandado de segurança, no que couber. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, estabelece no art. 25 que 'não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.'" (STF, MI nº 2819 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/04/2011)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Ilustre Governador do Estado de São Paulo e do Ilustre Presente deste Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, denega-se a ordem.

Roberto Mac Cracken

Relator